RESOLUÇÃO Nº 12/16
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **12ª EM: 14/04/16**
PROCESSO : **Nº 22101.000815/14-53**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **MERCANTIL NOVA ERA LTDA**
AUTUANTE : **JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA – O.S. 2921/13**
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

EMENTA: ICMS – Falta de pagamento do ICMS substituição tributária nas entradas, na condição de substituto tributário, não retido e não declarado. – Levantamento com base nos arquivos XML das NF-e de entradas, saídas e fronteira, no qual foi detectada a existência de notas fiscais de entradas sem o registro no fronteira e sem ter sido efetuado o pagamento do ICMS ST. - Impugnação intempestiva. - Julgamento monocrático pela improcedência. - Diligência interposta pela Procuradoria Fiscal. – Comprovação pelo autuante que a empresa substituta tributária havia recolhido o ICMS via GNRE. – Infração não configurada. – Auto de infração improcedente. – Recurso de ofício conhecido e não provido. – Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração nº 002773/2013, lavrado em 19/12/13, contra a empresa Mercantil Nova Era Ltda, para a cobrança do crédito tributário no valor de R$ 100.000,19 (cem mil e dezenove centavos) a título de ICMS, Multa e Juros, sobre a alegação de “Falta de pagamento do ICMS substituição tributária nas entradas, na condição de substituto tributário não retido e não declarado em GIM”.

O dispositivo dado como infringido são os artigos 734 e 735, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001 e a penalidade aplicada foi à prevista no art. 69, inciso I, alínea “b” da Lei 059/93, com multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2921/2013 (fls. 04); Quadro demonstrativo de cálculo e valores a recolher (fls. 06); Termo de início de fiscalização (fls. 07); Relação de notas fiscais eletrônicas

enviadas ao contribuinte, bem como, cálculo do ICMS ST por produto (fls.08/107); Cópias das notas fiscais não apresentadas (fls. 108/285); Termo de encerramento de fiscalização (fls. 286) e Relatório fiscal (fls. 287).

No relatório fiscal, o autuante afirma que realizou a Verificação Fiscal Analítica dos arquivos SINTEGRA, aplicação do IDEA - CASE, com análise dos arquivos de notas fiscais de entradas e de saídas, bem como, conferidas as informações nos livros fiscais e nos relatórios apresentados na forma do Convênio 57/95, detectando a falta de pagamento do ICMS ST não retido e não declarado.

Intimada regularmente para liquidação ou impugnação, a autuada apresentou impugnação intempestiva fls. 291/300 e anexos fls. 301/572, a mesma foi intimada do auto de infração em 20.12.2013 e protocolou a defesa junto à agência de rendas de Boa Vista em 22.01.14, portanto, intempestivo.

Submetido a julgamento de Primeira Instância o Auto de Infração foi julgado improcedente. Entende o julgador que não restou comprovado a acusação, uma vez que as notas fiscais juntadas pelo autuante demonstra que houve a retenção do ICMS ST, portanto, não ficando provado que o sujeito passivo, por ação ou omissão deixou de reter o ICMS - Substituição Tributária nas Entradas, pelo contrário, os documentos fiscais (fls. 108/285) nestes constam a retenção do ICMS ST pelo remetente, com as correspondentes bases de cálculos, não havendo retenção apenas de produtos que não são submetidos ao regime em comento..

A empresa foi notificada da decisão de primeira instância em 08 de outubro de 2015 e não apresentou as contrarrazões.

Às fls. 585, o Procurador Fiscal em despacho de nº 52/2015, resolve baixar os autos em diligência a fim de que o fiscal autuante se manifeste em relação a decisão do julgador singular, se os documentos juntados aos autos são capazes de minorar ou extinguir o crédito tributário.

Em resposta as fls. 589, o fiscal esclarece que as notas fiscais em questão, não tiveram seus registros efetuados no Sistema Integrado da Administração Tributária por ocasião da passagem pelos postos fiscais (relatório anexo, parte integrante do auto). Contudo, o emitente recolheu na fonte via GNRE (Guia Nacional de Recolhimento), da análise da documentação apresentada na contestação, restou comprado o recolhimento integral dos impostos, objeto do auto de infração.

Segue anexo o relatório SINTEGRA, com a comprovação de pagamento (fls. 590/699).

O autuado é notificado da resposta da fiscalização em 12 de fevereiro de 2016 e não se manifestou.

Às fls. 703/706, constam o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, em síntese, considerando as fundamentações da decisão proferida pelo julgador monocrático, corroborados pelo próprio fiscal autuante em sede de diligência, temos que aquela decisão deve ser confirmada por esse colendo Conselho.

Desta feita, opina pelo desprovimento do Recurso de Ofício, a fim de manter a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração nº 2773/2013.

É o relatório.

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira Relatora

VOTO

A autuação ocorrida em 19 de dezembro de 2013, versa sobre falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária, não retido e não declarado, referente ao ano de 2011.

Do confronto entre os livros fiscais, arquivos XML das notas fiscais eletrônicas de entradas, movimento fronteira e informações declaradas ao fisco, foram detectados, o não registro de notas fiscais eletrônicas no Sistema Integrado da Administração Tributária da SEFAZ/RR, as quais foram anexadas às cópias ao presente auto, fls.108/285.

Assim, comprovado que o autuado adquiriu mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, este passa a ser responsável pelo seu pagamento nos termos dos artigos 734 e 735 combinado com o parágrafo 1º do RICMS, que assim prevê:

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I (...)

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, os bancos deverão repassar os valores arrecadados, na forma estabelecida em convênio específico, desde que os recursos estejam disponíveis ao Estado beneficiário até o terceiro dia útil após o efetivo recolhimento.

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

No entanto, observa-se que todas as notas fiscais juntadas pelo autuante foram emitidas pela empresa Mercantil Nova Era – Matriz da autuada, localizada na cidade Manaus- AM, as quais foram retidos o ICMS ST, sendo a mesma a Substituta Tributária, com inscrição neste Estado.

Assim, todo o ICMS foi recolhido com GNRE – Guia Nacional de Recolhimento juntada pela impugnante, demonstrando, cabalmente a improcedência da autuação.

Os autos foram baixados, ainda, em diligência pelo Procurador Fiscal do Estado para que a fiscalização se manifestasse em relação à Decisão nº 141/2015, proferida em julgamento de primeira instância e se a documentação apresentada pela defesa seria capaz de extinguir ou minorar o crédito tributário.

Em resposta fls. 589, a fiscalização esclarece que embora não houvesse registro no Sistema Integrado da Administração Tributária SEFAZ/RR, das notas fiscais objeto da autuação, estas tiveram o imposto retido e recolhido pelo Substituto Tributário, anexando as fls. 590/699, Relatório detalhado do SINTEGRA de todas as notas fiscais emitidas pela Substituta com a devida retenção.

Fizemos, também, a Juntada do Extrato do Contribuinte Mercantil Nova Era – Matriz CGF 24.010741-2 do período fiscalizado, comprovando o ingresso aos cofres do Estado das GNRE's apresentadas pela defesa.

Face ao exposto, voto pela improcedência do auto de infração nº 2773/2013, por não ficar provada a infração apontada nos autos, de acordo com a Decisão nº 141/2015, proferida pelo julgador monocrático, portanto, negando provimento ao recurso de ofício.

Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **MERCANTIL NOVA ERA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, nos termos do Inciso II, art. 21, da Lei nº 72/94, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002773/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 20 de abril 2015.

MAGDA MARTINS VIANNA
Presidente

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado